



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MAGÉ – RJ

Processo nº: 0009466-67.2016.8.19.0029

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada administradora judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial do “**GRUPO PAKERA**”, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., **manifestar-se nos sobre os incidentes existentes, bem como sobre necessidade de desentranhamento de peças.**

Inicialmente, esta Administradora Judicial ressalta que todos os incidentes formados na fase administrativa por determinação deste juízo encontram-se paralisados. Assim, considerando que a fase de análise de divergências dos créditos, comportada pelo prazo iniciado quando da publicação do edital a que alude o art. 52 § 1º da Lei 11.101/2005, já se encerrou, inclusive já tendo havido a formação da lista e publicação do edital do art. 7º § 2º, não há mais o que decidir acerca dos referidos incidentes, sendo prudente a extinção e o arquivamento dos mesmos.

Prosseguindo, **considerando a publicação do edital a que alude o art. 7º § 2º da Lei 11.101/2005 em 07/05/2018**, contendo a lista de credores pós análise de divergências por esta Administradora Judicial, temos hoje duas situações de erro distintas:

- 1) peças de impugnação e habilitações apresentadas no feito através da via inadequada, qual seja, no bojo do processo de Recuperação, e sem a publicação do edital a que alude o art 7º § 2º da lei 11.101/2005;



Carlos Magno, Nery & Medeiros Advocacia Empresarial

Abílio Gonçalves de Souza (Fls. 3392/3399);
Leonardo Luiz Albano (Fl. 3401);
Leonardo Luiz Albano (Fls.3403/3434);
White Martins Gases LTDA (Fls.3462/3520);
Americanpet Indústria (3522/3542);
Fernando Pacheco Palmeira (Fls. 3551/3555);
Jorge Batista (Fls.3566/3578);
Mauro Lúcio Afonso (Fls.3580/3586);
Edson Rodrigues Xavier (Fls. 3854/3861);
Carlos Alberto dos Santos (Fls. 3863/3872);
José Renato do Nascimento (Fls. 3874/3881);
Marcio Coelho de Avelar (Fls. 3883/3893);
Adriano Pinto da Cruz (Fls.3895/3899);
Alcine Floris (Fls. 3901/3908);
Marcos Antônio Melo da Silva (Fls.3910/3918);
Marcos Antônio Melo da Silva (Fls. 3920/3928);
Cleber Texeira Duarte (Fls. 3930/3937);
Tiago de Amorim (Fls. 3939/3950);
Marcio Coelho de Avelar (Fls.3952/3959);
Iago Ilario da Silva Ferreira (Fls. 3961/3971);
Heverson de Oliveira (Fls. 3973/3982);
Rodrigo Queiroga da Silva (Fls. 4041/4051);
Jorge Luiz Junior (Fls. 4075/4083);
Adriana Cristina Carreiro (Fls. 4085/4102);
Thiago da Silva de Coelho (Fls.4104/4109);
Rodrigo da Silva de Oliveira (Fls.4111/4114);
Coporsucan S/A (Fls.4181/4211);

2) peças de impugnação e habilitações apresentadas no feito através da via inadequada, qual seja, no bojo do processo de Recuperação, entretanto, após a publicação edital a que alude o art 7º § 2º da lei 11.101/2005, ou seja, dentro do prazo legal;

Nicholson Briner Pinto dos Santos (Fls. 4162/4167)
José Luiz da Silva Costa (Fls. 4169/4179);

Assim, necessário se torna o desentranhamento de tais peças para formação dos referidos incidentes, bem como a intimação dos patronos para recolhimento de custas.



Diante de todo o exposto, esta Administradora pugna:

- a) Pela conclusão dos incidentes formados na fase administrativa de análise dos créditos, a fim de que sejam extintos e enviados aos arquivamento, tendo em vista a apresentação da lista a que alude o art. 7º § 2º da Lei 11.101/2005 pela Administradora Judicial desde de 06/09/2017;
- b) Pelo desentranhamento das peças mencionadas nos itens 1 e 2 acima, bem como outras surgidas à posteriori, tendo em vista os arts. 7º § 1º, 8º e 10º da Lei 11.101/2005, declarando-se o erro formal na distribuição e/ou extemporaneidade, determinando-se a formação de incidentes em apartado, e intimando-se os referidos patronos para que regularizem as custas processuais.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2018.

**CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Jamille Medeiros de Souza
OAB/RJ nº 166.261